



LEI Nº 1.284 DE 16 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre a alteração da Lei 986 de 03 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação do tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Saquarema, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado o § 1º do artigo 1º da Lei 986/2009 passando a ter a seguinte redação:

§ 1º - Nos termos do caput deste artigo, é considerando tempo razoável para atendimento:

- I- Até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II- Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da Lei 986/2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

- I- Nome e número da instituição;*
- II- Número da senha;*
- III- Data e horário de chegada do cliente;*
- IV- Horário do efetivo atendimento, rubricado pelo funcionário da instituição.*

Art. 3º - Fica alterado o § 2º do artigo 2º da Lei 986/2009, passando a ter a seguinte redação:

§ 2º - As agências bancárias deverão fixar, em local visível, o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas, o direito à senha numérica, o direito a assentos especiais, no mínimo 15 (quinze) para uso de idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com crianças de colo, órgão fiscalizador ou ouvidoria do município, com respectivo numero telefônico para denúncias.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 10 da Lei 986/2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10 - As infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo Único, da Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor – e no Decreto Federal nº 2.181/97, prevista em seu art. 12, inciso IX, alínea a, consideradas praticas pelo fornecedor de produtos ou serviços, bem como sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

- I- Advertência por escrito;*
- II- Multa de 1000,00 (mil reais);*
- III- Multa de 5000,00 cinco mil reais), ate a quinta reincidência;*
- IV- Suspensão do Alvará de Funcionamento.*

§1º - A suspensão do Alvará de funcionamento só será cancelada após o cumprimento pela agência bancária de todas as obrigações previstas nesta Lei.



§ 2º - O Poder Executivo publicará o auto de infração, previsto no artigo anterior, no Diário Oficial do Município, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o prazo previsto do artigo 6º da presente Lei.

Saquarema, 16 de julho de 2013.

FRANCIANE MOTTA
Prefeita

Projeto de Lei nº 59/2013
Autoria do Vereador: Abraão Ribeiro do Nascimento